

ATO Nº 621, DE 20 DE MAIO DE 1991

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, resolve

Art. 1º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça far-se-á nas respectivas classes iniciais, mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes, bem como exigidos os seguintes requisitos:

I para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Código STJ-AJ-021, título de Bacharel em qualquer área (Licenciatura Plena, quando se tratar de habilitação para o Magistério);

II para a Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, Código STJ-AJ-027, título de Bacharel em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia;

III para a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, Código STJ-AJ-026, título de Bacharel em Direito;

IV para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, Código STJ-AJ-023, título de Bacharel em qualquer área (Licenciatura Plena, quando se tratar de habilitação para o Magistério), com a correspondente formação técnica;

V para as Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Código STJ-AJ-022, Atendente Judiciário, código STJ-AJ-024, e Agente de Segurança Judiciária, Código STJ-AJ-025, certificado de conclusão de ensino 2º grau ou curso em nível equivalente.

Art. 2º Os cargos de classe inicial das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do quadro de Pessoa da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, serão providos da seguinte forma:

I Técnico Judiciário, observado o disposto no inciso I do art. 1º:

a) 1/3 (um terço) mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário; e

b) 1/3 (um terço) por ascensão funcional de ocupantes de quaisquer

Categorias Funcionais;

c) 1/3 (um terço) por concurso público.

II Oficial de Justiça Avaliador, mediante concurso público observado o disposto no inciso II do art. 1º.

III Inspetor Segurança Judiciária, observado o disposto no inciso III do art. 1º:

a) 1/3 (um terço) mediante progressão funcional de ocupantes

da classe final da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária;

b) 1/3 (um terço) mediante progressão funcional de ocupantes da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária em 10.12.86, e, por transformação dos respectivos cargos, os Auxiliares Judiciários na data da Lei nº 7.562, de 19 de Dezembro de 1986, egressos da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, ou que, provenientes de outras categorias, exerciam atribuições idênticas às daquelas, de 18 de março de 1984 a 19 de dezembro de 1986, dispensada exigência do inciso III do art. 1º; e

c) 1/3 (um terço) por concurso público.

IV Taquígrafo Judiciário, observado o disposto no inciso IV do art. 1º:

a) 2/3 (dois terços) mediante progressão funcional de ocupantes da

classe final da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, com especialização na área de Taquigrafia, e

b) 1/3 (um terço) por concurso público;

V - Auxiliar Judiciário, observado o disposto no inciso V do art. 1º:

a) 1/3 (um terço) mediante progressão funcional de ocupantes da

classe final da Categoria Funcional de Atendente Judiciário;

b) 1/3 (um terço) por ascensão funcional de ocupantes de quaisquer

Categorias Funcionais; e

c) 1/3 (um terço) por concurso público;

VI Auxiliar Judiciário (área de Taquigrafia), observado o disposto no inciso V do art. 1º:

a) 1/3 (um terço) por ascensão funcional de ocupantes de quaisquer

Categorias Funcionais; e

b) 2/3 (dois terços) por concurso público;

VII Atendente Judiciário, observado o disposto no inciso V do art. 1º:

a) 1/5 (um quinto) por ascensão funcional de ocupante de quaisquer

Categorias Funcionais; e

b) 4/5 (quatro quintos) por concurso público;

VIII Agente de Segurança Judiciária, mediante concurso público, observado o disposto no inciso V do art. 1º.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO